



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13963.001750/2008-28
Recurso n° 167.869 Voluntário
Acórdão n° 2401-01.594 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SERFORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CORREÇÃO DA FALTA DENTRO DE PRAZO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

A ausência do requisito de saneamento da falta dentro do prazo de defesa impede a concessão do favor fiscal de relevação da penalidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Serão indeferidos os pedidos para apresentação de provas após o prazo para impugnação, quando não comprovada a ocorrência de hipótese normativa que faculte tal permissão.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 286/287, interposto pela empresa acima identificada contra decisão da DRJ em Florianópolis, fls. 282/283, que declarou procedente o Auto de Infração n. 37.155.572-8, posteriormente cadastrado sob o número de processo constante no cabeçalho.

A lavratura em questão diz respeito a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória que, nos termos do Relatório Fiscal da Infração, fls. 15/16, decorreu da conduta da empresa de deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores e as contribuições previdenciárias correspondentes.

De acordo com o citado relatório:

Nos livros Diários nrs. 05 a 09 apresentados pela empresa, referente ao período de 01/2004 a 12/2007, constata-se que a empresa não observou a exigência de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, através do registro em contas individualizadas por obra de construção civil e por tomador de serviços, os fatos geradores de contribuições sociais de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e as não-integrantes do salário de contribuição, bem como as contribuições sociais previdenciárias descontadas dos segurados, as contribuições sociais a cargo da empresa, os valores retidos de empresas prestadoras de serviços e os totais recolhidos. Os lançamentos referentes a prestação de serviços nos diversos tomadores e nas obras de construção civil foram efetuados indistintamente nas mesmas contas, conforme demonstrado através de cópias do plano de contas e do livro Razão, por amostragem, em anexo.

Além de declarar procedente o AI, o órgão recorrido indeferiu o pedido de relevação da penalidade, por entender que a empresa não comprovou a correção da infração.

No seu recurso a empresa alegou, em síntese, que toda a verificação fiscal tomou por base o Livro Razão, por esse motivo foi esse o livro contábil acostado à defesa para comprovar o saneamento da falta, qual seja a individualização dos lançamentos para cada obra e tomador de serviços.

Alega que sendo o Livro Razão uma síntese dos dados lançados no Diário, deve-se considerar corrigida a falta ou se faz necessária a disponibilização de prazo para a juntada desse livro.

Ao final, requer a relevação da multa aplicada ou a concessão de prazo para que possa comprovar a correção da infração, mediante a juntada dos Livros Diário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A única questão posta a julgamento diz respeito à verificação da correção da falta para fins de relevação da penalidade, uma vez que a ocorrência da infração não foi questionada pela recorrente.

Alega a empresa que refez a escrituração das folhas de pagamento de modo a individualizar os fatos geradores, as contribuições devidas e as retenções por obra de construção civil.

Para comprovar suas alegações juntou cópias dos Livros Razão, as quais não foram aceitas pelo órgão recorrido, sob o fundamento de que, se falta decorreu de falhas nos Livros Diário, seriam esses que deveriam ser juntados para comprovar o saneamento da infração.

Não posso deixar de dar razão à DRJ, posto que para que a falta fosse considerada corrigida deveria a empresa ter acostado, pelo menos por amostragem, cópias dos Livros Diário, onde restasse comprovada o saneamento da falta.

Embora como afirma a recorrente, o Livro Razão espelhe os lançamentos efetuados no Diário, seria necessária a juntada desse livro, até para que se pudesse verificar se as formalidades extrínsecas estariam atendidas.

Nesse sentido, não tendo a recorrente demonstrado a correção da infração, não pode fazer jus ao benefício da dispensa da penalidade. A legislação previdenciária prescrevia requisitos objetivos para que esse favor fosse concedido. Eis o que dispunha o revogado art. 291, § 1.º do RPS:

§1ª A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Vê-se que as exigências regulamentares para a dispensa da multa eram cumulativas, ou seja, o favor somente poderia ser concedido se estiverem presentes todas as condições normativas. Na espécie, não se comprovou a correção da falta, sendo essa constatação impeditiva de deferimento de pedido de relevação.

Indefiro ainda o pedido para posterior juntada de documentos. É que a recorrente teve a oportunidade de fazê-lo na defesa, tendo ocorrido a preclusão desse direito nos termos do § 4. do art. 16 do Decreto n. 70.235/1972, *verbis*:

Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

É que, se a empresa alega que já havia corrigido os Livros Diário, não haveria razão para deixar de juntá-los naquele momento processual. Veja-se que sequer com a protocolização da peça recursal a empresa trouxe aos autos os citados livros.

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de juntada de novos documentos e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011

Kleber Ferreira de Araújo